



PROCESSO TC N.º 02655/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jullyana de Araújo Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS CONTAS. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00205/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* da *ORDENADORA DE DESPESAS* da *AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARP*, *DRA. JULLYANA DE ARAÚJO MONTEIRO*, CPF n.º 063.336.274-37, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02655/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Estadual I – DICOG I desta Corte, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 221/235, constatando, resumidamente, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, que: a) a Lei Estadual n.º 12.192, de 18 de janeiro de 2022, fixou as despesas orçamentárias da ARPB no montante de R\$ 4.1796.724,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 124.000,00 e anuladas dotações orçamentárias neste mesmo valor; c) os dispêndios empenhados pela autarquia somaram R\$ 3.245.543,91 e os quitados atingiram R\$ 3.122.187,38; e d) a entidade informou a realização de 04 (quatro) dispensas de licitações no período, conforme listagem consignada no Anexo I da peça técnica.

Ao final, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram a inexistência de quaisquer falhas na prestação de contas em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 238/241, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade das contas da gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, intervalo de 2022, com atendimento aos preceitos de uma gestão fiscal responsável, seguida do arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 221/235, que as contas apresentadas pela Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o todo o exercício financeiro de 2022.

Deste modo, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. E, de mais a mais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 02655/23

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 08:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 10:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL